



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.163, DE 24/08/198

Processo n.º 24.834

## PROJETO DE LEI N.º 7.260

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

Arquive-se

*Almanheda*  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 24.834  
W

| Matéria: PL 7.260                                                               | Comissões                     | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica.<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>24/03/98 | CJR<br>CEFO<br>COSP<br>COSHBS | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| QUORUM: MS                                                                      |                               |                                                        |                                                    |                                 |

|                                                                |                                                                             |                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>27/03/98 | Designo Relator o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>31/03/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>31/03/98 |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                |                                                                             |                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CEFO<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>08/04/98 | Designo Relator o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>14/04/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>14/04/98 |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                |                                                                             |                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À COSP<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>23/04/98 | Designo Relator o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>28/04/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>28/04/98 |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                  |                                                                             |                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À COSHBS<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>05/05/98 | Designo Relator o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>05/05/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>05/05/98 |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (fls. 30/31)

|                                                               |                                                                             |                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>17/05/98 | Designo Relator o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>17/05/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>17/05/98 |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                |                                                                                                       |                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CEFO<br><i>Wllanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>19/05/98 | Designo Relator o Vereador:<br>Antonio C. C. Siqueira<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>19/05/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>19/05/98 |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Of. G.P.L. 220/98 (fls. 30/31)  
À CONSULTORIA JURÍDICA



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02-A  
processo 24.834  
*Blu*

| Matéria: PL 7.260           | Comissões | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|-----------------------------|-----------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica.     |           | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Diretora Legislativa<br>/ / |           | QUORUM:                                                |                                                    |                                 |

|                             |                             |                                                                                    |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.                      | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /           | Relator<br>/ /                                                                     |

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (fls. 30/31)

|                                                                             |                                                                                                  |                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A <u>COSP.</u><br><br><i>Wellanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>26/05/98 | Designo Relator o Vereador:<br><u><i>Aracy</i></u><br><br><i>Aracy</i><br>Presidente<br>26/05/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br><i>Aracy</i><br>Relator<br>26/05/98 |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                 |                                                                                                  |                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A <u>COSHUBES.</u><br><br><i>Wellanpedi</i><br>Diretora Legislativa<br>02/06/98 | Designo Relator o Vereador:<br><u><i>Aracy</i></u><br><br><i>Aracy</i><br>Presidente<br>09/06/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br><i>Aracy</i><br>Relator<br>09/06/98 |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                             |                             |                                                                                    |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____                     | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /           | Relator<br>/ /                                                                     |

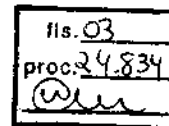
|                             |                             |                                                                                    |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____                     | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /           | Relator<br>/ /                                                                     |

|                             |                             |                                                                                    |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____                     | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /           | Relator<br>/ /                                                                     |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 135/98

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

Processo nº 09680-0/95

024834 MAR 98 24 E 3 29

**PROTOCOLO GERAL**

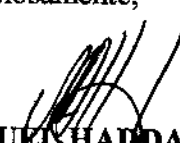
Jundiaí, 23 de março de 1.998.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que visa regulamentar a contenção de núcleos de submoradias, fixando normas gerais, bem como fazendo previsão das penalidades a serem aplicadas nos casos de infração.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/03/98 *cm*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR, CEFO, COSP e COSHBS*  
*Sofredo.*  
Presidente  
24/03/98

APROVADO  
*Sofredo*  
Presidente  
18/08/98

**PROJETO DE LEI Nº 7.260**

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Artigo 1º** - Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

**Artigo 2º** - Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

**Artigo 3º** - Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:



I - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) reforma de moradias já existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização.

II - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) reforma de moradias já existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;
- d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

**Parágrafo único** - Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta Lei, caracterizar-se-ão como medida de expansão.

## SEÇÃO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 4º** - Considera-se infração, toda a conduta que se caracterize como medida de expansão, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

**Artigo 5º** - Responde pela infração, aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas, ou concorrer para sua prática, ou que dela se beneficiar.

**Artigo 6º** - Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das sanções previstas na legislação civil, penal, ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os



responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargos;

III - demolição; e

IV - cancelamento de cadastro.

**Artigo 7º** - A multa a ser imposta obedecerá o limite mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e o limite máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único** - Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta Lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

**Artigo 8º** - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam estas reforma ou construção.

**Artigo 9º** - A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as reformas, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Artigo 10** - O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Artigo 11** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, para a implementação das atribuições, previstas nesta Lei.



**Artigo 12** - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 13** - Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta Lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

**Artigo 14** - Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir, em primeira instância, os casos de impugnação aos Autos de Infração.

**Artigo 15** - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do artigo 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.

**Artigo 16** - Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submoradias a qualquer dia e hora.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO**

**Artigo 17** - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.



**Parágrafo único** - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I** - nome do autuado e endereço;
- II** - local, dia e hora da lavratura;
- III** - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV** - indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;
- V** - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade.
- VI** - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;
- VII** - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

**Artigo 18** - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 26 desta Lei.

**Artigo 19** - A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Artigo 20** - Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu exclusivo critério, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.



§ 1º - Desta decisão será o autuado intimado.

§ 2º - Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.

### SEÇÃO III

#### DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

**Artigo 21** - Nas hipóteses tratadas no § 3º, do artigo 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

**Parágrafo único** - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I - nome do autuado e endereço;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;
- IV - número e data do Auto de Infração respectivo;
- V - indicação do dispositivo legal onde conste a infração;
- VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;

VIII - assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;



**IX** - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

**Artigo 22** - Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 26 desta Lei.

**Artigo 23** - O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

**Artigo 24** - Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.

§ 1º - Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º - A decisão pela improcedência da penalidade imposta, motivará o arquivamento dos autos.

§ 3º - A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS**

**Artigo 25** - A intimação far-se-á:

**I** - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;



II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.

**Parágrafo único** - Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

**Artigo 26** - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Artigo 27** - Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Artigo 28** - Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

**Artigo 29** - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

**Artigo 30** - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Artigo 31** - É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.



**Artigo 32** - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REURBANIZAÇÃO**

**Artigo 33** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.

**Artigo 34** - O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

**Artigo 35** - Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 36** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

**Artigo 37** - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;



- d) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;
- h) 2 (dois) representantes de entidades de moradores em núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 1º - Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 3º - A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta Lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º - A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Artigo 38** - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta Lei.

**Artigo 39** - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei.



**Artigo 40** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1996.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

scc.2



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei que tem por finalidade regulamentar a contenção de núcleos de submoradias, fixando normas gerais, bem como fazendo previsão das penalidades a serem aplicadas nos casos de infração.

A iniciativa, ao revogar a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1996, objetiva dar tratamento de forma bastante ampla às questões afetas à submoradia, delineando os regramentos a serem atendidos possibilitando, desta forma, que a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS tenha atuação imediata através de objetiva fiscalização de quaisquer ocorrências que venham a contrariar os ditames da proposição em apreço.

A atuação pretendida será levada a efeito não apenas através das medidas fiscalizatórias mas também com a imposição de penalidades às infrações cometidas, as quais serão apreciadas tanto pelo Agente Supervisor como pela Comissão Deliberativa, o que ocorrerá mediante regular procedimento administrativo.

Observe-se, assim, que o desenvolvimento de projetos bem como os de programas de reurbanização de núcleos de submoradias, estão, nos moldes da propositura, merecendo tratamento específico como deve ocorrer com o uso e ocupação dessas áreas em razão de sua peculiaridade.

Isto posto, e restando devidamente justificado o interesse público que se faz presente no projeto de lei, certos estamos de merecer o apoio dos Nobres Vereadores, a sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



**LEI N° 4.716, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.996**

**Regula contenção de favelas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-----

**Art. 1°** - Os núcleos de subabitação ora existentes no Município localizados em áreas públicas, a partir da entrada em vigor desta lei, não poderão receber construções que se caracterizem como medida de expansão.

**Parágrafo único** - Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo ficará o responsável sujeito às seguintes sanções:

**I** - embargo da construção e multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;

**II** - demolição da construção, às expensas do responsável.

**Art. 2°** - Ficam delimitadas as áreas públicas atualmente ocupadas por subabitações, incumbindo à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS promover o cadastramento dos moradores, estabelecendo prioridades de acordo com a condição sócio-econômica de cada um.

**Art. 3°** - Ficam proibidas, nesses núcleos, a alienação e locação de subabitações, a qualquer título.

**Parágrafo único** - Na hipótese de descumprimento da prescrição contida no "caput" deste artigo, ficará o responsável sujeito à multa no valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM.

**Art. 4°** - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS coordenará as medidas fiscalizatórias junto aos núcleos de subabitação, com a colaboração das Secretarias Municipais

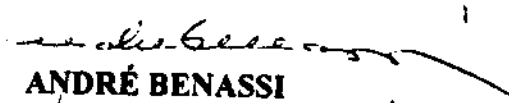


Lei nº 4.716/96

fls. 2

de Obras e Serviços Públicos, da Guarda Municipal e das Sociedades Amigos de Bairros.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PARECER Nº 4.494**

**PROJETO DE LEI Nº 7.260**

**PROCESSO Nº 24.834**

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

A propositura é composta por 40 (quarenta) artigos, encontra a sua justificativa às fls. 15 e vem instruída com os documentos de fls. 16/17.

É o relatório,

**PARECER:**

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput" e incs. VII e VIII, LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, posto que cuida de matéria regulamentar adstrita a órgão da administração e matéria de serviços públicos (art. 46, IV e V c/c art. 72, VI, ambos da L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. **Quorum:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 24 de Março de 1.998.

*[assinatura]*  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 24.834**

PROJETO DE LEI Nº. 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº. 570**

Chega à análise desta Comissão o presente projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que tem por objetivo regular a contenção de favelas, fixando as competências da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS nesse campo, e revogar lei anterior de mesma tônica sem no entanto trazer os detalhes ora oferecidos.

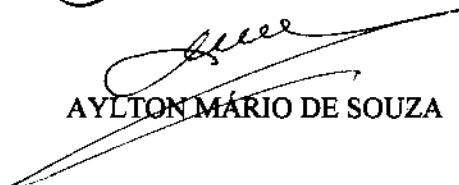
Cabendo-nos estudar a matéria em seu aspecto jurídico, tão-somente, acompanhamos a dought manifestation da Consultoria Jurídica da Casa, uma vez que a iniciativa está acorde com as exigências legais e constitucionais, respeitados o art. 6º. "caput" e seus incisos VII e VIII da Lei Orgânica de Jundiaí, quanto à competência (municipal), assim como os arts. 46, IV e V, e 72, VI, do mesmo diploma, quanto à iniciativa (privativa do Executivo).

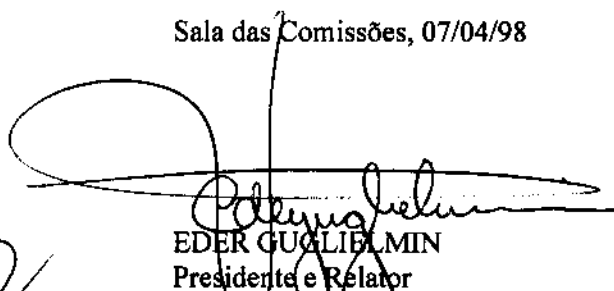
Nada mais resta se não votar **favoravelmente** ao texto.

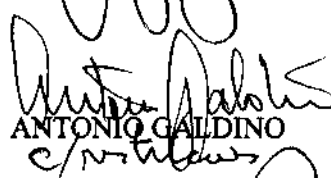
Sala das Comissões, 07/04/98

Aprovado em 7.4.1998

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CALDINO  
c/relat

  
WANDERLEI RIBEIRO



pp 1.396/98

**REJEITADO**

*Sofundo*  
Presidente  
18/08/98

**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 7.260**

Suprime previsão de criação de comissão deliberativa sobre contenção de favelas.

O art. 37 suprima-se.

**Justificativa**

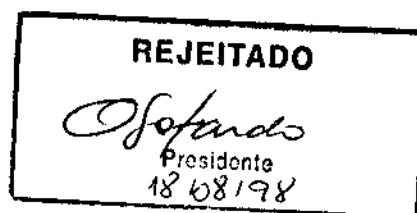
Não é necessário criar a comissão referida, cuja função pode ser cumprida pelo Conselho Municipal de Habitação (que, aliás, aperfeiçoar-se-ia mediante participação institucional ampla dos segmentos interessados).

Sala das sessões, 7-4-1998.

  
DURVAL LOPES ORLATO



pp 1.397/98



**EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 7.260**

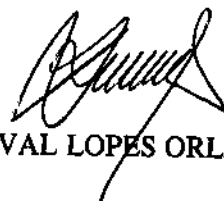
Suprime previsão de função decisória de agente sobre autuação para  
contenção de favelas.

O art. 20 suprima-se.

**Justificativa**

Não convém que um único agente - agente supervisor e não juiz! - delibere sobre questão  
assim importante, devendo caber isto ao Conselho Municipal de Habitação.

Sala das sessões, 7-4-1998.

  
DURVAL LOPES ORLATO



pp. 1.400/98

**REJEITADO**

*Durval*  
Presidente  
18/08/98

**EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 7.260**

(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Substitui previsão de Comissão Deliberativa por Conselho Municipal de Habitação.

**onde se lê:** "Comissão Deliberativa" e "Presidente da Comissão Deliberativa",

**leia-se:** "Conselho Municipal de Habitação".

***Justificativa***

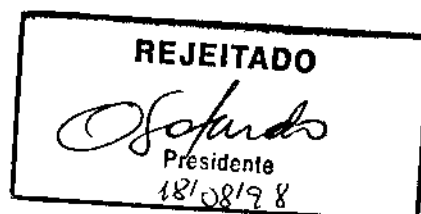
*Tendo em vista a existência do Conselho Municipal de Habitação é desnecessária a criação de mais uma comissão para exercer funções que poderiam ser perfeitamente desempenhadas pelo Conselho referido.*

Sala das Sessões, 7.4.1998

*Durval*  
DURVAL LOPES ORLATO



pp. 1.399/98



**EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 7.260**  
(do Vereador Durval Lopes Orlato)  
Permite reforma de submoradias já existentes.

Suprime a alínea "b" do inciso I do art. 3º.

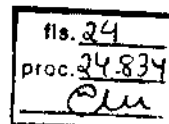
*Justificativa*

*A reforma das moradias já existentes não caracteriza expansão do núcleo, sendo de bom alvitre permitir ao cidadão tornar sua moradia digna. Ademais, os preceitos constitucionais existentes, os quais estão insculpidos nos artigos 141 e 146 da Lei Orgânica do Município, condicionam a política urbana às funções sociais da cidade.*

Sala das Sessões, 7.4.1998

  
DURVAL LOPES ORLATO

Jundiaí, 06 de Abril de 1998



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Ilmos Srs. Miguel Haddad - Prefeito Municipal  
Oraci Gotardo - Presidente da Câmara Municipal  
Eduardo Palhares - Superintendente da FUMAS  
024925 APR 98 07 24 09

**PROTÓCOLO GERAL**  
Nós, moradores dos Núcleos de Submoradias de Jundiaí, tivemos conhecimento do Projeto de Lei 7.260 que se encontra na Câmara Municipal de Jundiaí. Vimos através desta, solicitar as autoridades competentes, a **retirada** deste Projeto ou efetuar as seguintes **alterações** :

Junte-se aos autos  
do PL 7.260.

*Oraci Gotardo*  
PRESIDENTE  
13/4/98

### **Eliminar do projeto, os itens:**

- Artigo 3, inciso I, alínea b) "reforma de moradias já existentes;"
- Artigo 3, inciso II, alínea b) "reforma de moradias já existentes;"
- Artigo 9 - "A pena de demolição abrange...."
- Artigo 10 - "O cancelamento de cadastro...."
- Artigo 14 - "Os agentes de fiscalização...."
- Artigo 15 - "A Comissão Deliberativa, constituída...."
- Artigo 24, § 3o - "A não apresentação do recurso...."
- Artigo 25, inciso III - "por edital, integral...."
- Artigo 25, inciso III, Parágrafo único - "Do edital resumido...."
- Artigo 26, inciso III - "quando por edital,...."
- Artigo 28 - "Aos procedimentos administrativos...."
- Artigo 29 - "A interposição de impugnação...."
- Artigo 30 - "Não será admitido...."
- Artigo 37 - "Dentro do prazo de 60 dias...."

### **Alterar os seguintes itens:**

- Artigo 5, para a seguinte redação: "Responde pela infração aquele que, por ação, praticar condutas acima tipificadas"
- Artigo 7, para a seguinte redação: "A multa a ser imposta obedecerá o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo as condições de pagamento, de acordo com as condições sociais e financeiras do infrator."
- Artigo 8, para a seguinte alteração: "Os embargos consistem na imediata paralização das obras ainda em andamento, no caso das construções".
- Artigos Diversos:
  - Eliminar o cargo/função de "Agente Supervisor";
  - Onde estiver escrito "Presidente da Comissão Deliberativa" ou "Comissão Deliberativa", alterar para: "Conselho Municipal de Habitação".
- Artigo 40, alterar ou acrescentar parágrafo com a seguinte condição: "Esta Lei começará a ser aplicada, após cadastramento de todos os residentes em cada núcleo de submoradias, até a presente data, pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, e publicado pela Imprensa Oficial do Município".

Gostaríamos de deixar claro, que não somos contra alguma regulamentação com relação a expansão dos Núcleos de Submoradias, mas os itens que solicitamos que fossem retirados ou alterados, são abusivos e discriminatórios, inclusive dando poderes para que se "arbitre" livremente dentro dos Núcleos, desconsiderando os direitos universais e federais do cidadão.

Desta forma, entendemos estar contribuindo para uma Lei mais justa à este povo, que já passa por inúmeras dificuldades. Finalmente, gostaríamos de salientar que nós, abaixo assinados, lideranças legais ou informais, estamos nos colocando a disposição para participar do Conselho Municipal de Habitação.

José Donizeti Muni  
Submoradia: Ass. de M. do J. Sorocabana

[Assinatura]  
Submoradia: ASS. TAMOIO

Luís C. da Silva  
Submoradia: Ass. Comercial

[Assinatura]  
Submoradia: Ass. Jardim Repasa

Caro Opinaldo Camacho  
Submoradia: Sociedade Amigos de  
Bairro do Vazão

Pe. Wazito  
Pastoral da Moradia Diocesana

Marcia Adus G. Lopes  
Submoradia: Ass. M. St A Gertrudes

Submoradia:



Of. PR. 04.98.62

Em 8 de abril de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ-SP

*Tramita por esta Casa o Projeto de Lei nº. 7.260 de sua autoria - que regula contenção de favelas e fixa à FUMAS competências correlatas -, sendo que líderes de núcleos de submoradias se manifestaram através do documento anexo propondo a retirada do projeto ou que sejam feitas as alterações mencionadas.*

*Diante disso, estamos solicitando manifestação da FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social/departamento jurídico e do Conselho Municipal de Habitação acerca da matéria, agradecendo a V.Exa. o encaminhamento a ser dado ao documento.*

*Queira aceitar, mais, cordiais saudações.*

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 24.834**

**PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº 593**

A medida intentada através do projeto de lei em destaque afigura-se-nos alicerçada em extrema sensatez, uma vez que busca a Administração estabelecer meios para conter a expansão das áreas de submoradias, com o intuito de oferecer melhorias públicas, como a reurbanização, estabelecendo à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS as competências decorrentes.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos meritória a medida, que no âmbito desta comissão mereceu a melhor consideração, e acompanhamos, pois, os argumentos defendidos pelo Executivo, insertos na justificativa de fls. 15.

Votamos, face o exposto, favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.04.1998

Aprovado em 22.4.1998

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*[Signature]*  
MARCÍLIO CARRA

*[Signature]*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

**CONTRÁRIO.**



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 24.834**

**PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº 616**

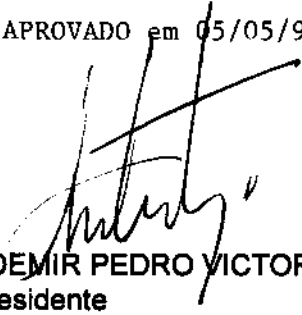
Tem a proposta em exame a especial finalidade de possibilitar a contenção dos núcleos de submoradias - favelas -, com o intuito de planejar a futura reurbanização dos núcleos, que será levado a termo pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, sendo que, por força de obras de cunho social a serem implementadas, decorrentes dos esforços da Administração para essa finalidade, busca contar com o aval da Câmara para consubstanciar tal aspiração.

Com base na justificativa de fls. 15 e na documentação que instrui os autos, no que se refere ao exame desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, posto que irá reverter em benefício para as famílias carentes do Município. Portanto, em sendo a concordância da Câmara imprescindível para se chegar a bom termo, e comungando com o propósito defendido pelo Executivo, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável à iniciativa.

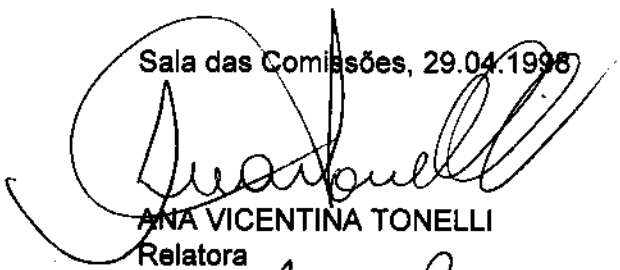
É o parecer.

APROVADO em 05/05/98

  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente

  
FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 29.04.1998

  
ANA VICENTINA TONELLI  
Relatora

  
DURVAL LOPES ORATO

  
MARCÍLIO CARRA



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**      **PROCESSO Nº 24.834**

**PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº 620**

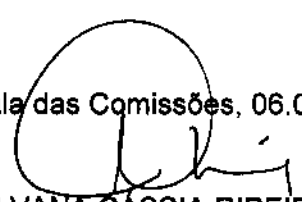
Com o projeto em destaque objetiva o Chefe do Executivo a especial finalidade de buscar regulamentar a contenção de núcleos de submoradias, estabelecendo normas gerais e sanções em face da inobservância da norma, e para tanto sujeita ao crivo da Casa para análise e debates.

O bem-estar social constitui quesito afeto ao exame desta Comissão, e o texto do Executivo abrange de forma ampla as questões afetas às favelas, situando no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a atuação fiscalizadora decorrente desta propositura, considerando os fatores de marginalização dos desfavorecidos, que certamente serão colocados à mostra, sendo que almeja-se apresentar soluções para os problemas comuns àquelas comunidades em transformação, e o projeto em tela é um passo nesse caminho.

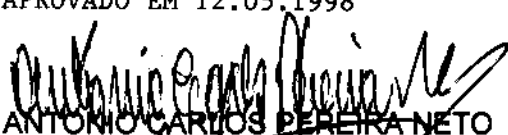
Acolhemos, portanto, a iniciativa em seus termos votando, conseqüentemente, favorável à sua aprovação.

É o parecer.

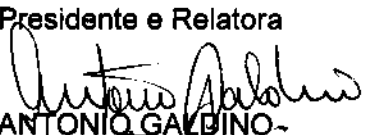
Sala das Comissões, 06.05.1998

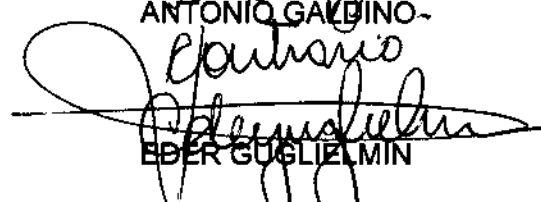
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

APROVADO EM 12.05.1998

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
ADEMIR PEDRO VICTOR

  
ANTÔNIO GALBINO-

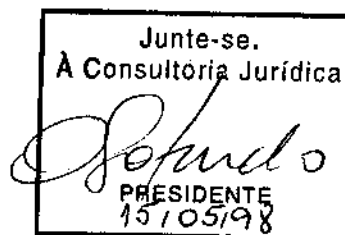
  
EDER GUGLIELMIN

Ofício GP.L nº 220 /98  
Proc.nº 09680-0/95CÂMARA MUNICIPAL  
Jundiá, 13 de maio de 1998

020162 1998 15 2 2 09

## PROCESSO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva Modificativa que se faz ao Projeto de Lei nº 7.260, que visa regulamentar a contenção de núcleos de submoradias, para que conste com as seguintes alterações:

"Artigo 3º - .....

I - .....

a) .....

b) ampliação de moradias existentes;

c) .....

II - .....

a) .....

b) ampliação de moradias existentes;

c) ....."

"Artigo 7º - A multa a ser imposta obedecerá o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

....."

"Artigo 8º - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma."



"Artigo 9º - A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS."

"Artigo 37 - .....

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

....."

A iniciativa consubstanciada na presente medida é motivada pelas propostas, apresentadas por líderes de núcleos de submoradias, que foram julgadas passíveis de atendimento pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ORACI GOTARDO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
mabb/srf4



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.549**

**PROJETO DE LEI Nº 7.260**

**PROCESSO Nº 24.834**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 30/31.

É o relatório.

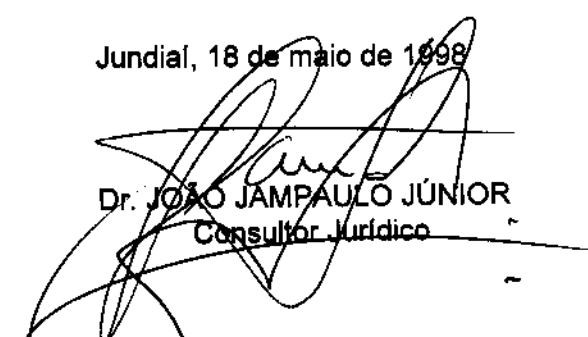
**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer nº 4.494, de fls. 18, em seus termos, uma vez que se objetiva com a medida intentada alterar a redação de dispositivos insertos nos arts. 3º; 7º; 8º; 9º e 37, em atendimento de propostas apresentadas por líderes de núcleos de submoradias, consoante justificativa do Alcaide.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 18 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 1998

  
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 24.834**

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº 627**

A Mensagem Aditiva encaminhada pelo Executivo ao presente projeto de lei está revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.549, de fls. 32, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da propositura é incontestável, em face de objetivar o Executivo alterar o seu projeto original, sendo o instrumento hábil pelo qual o Alcaide oferece os acréscimos por ele julgados cabíveis ao texto oferecido à Casa, sendo indispensável o reexame por parte desta Comissão. Portanto, sob a nossa ótica, nada detectamos que possa incidir, como empecilho, à pretensão tem tela, e assim reiteramos a nossa manifestação inserta no Parecer nº 570, às fls. 19.

Decorre dos argumentos oferecidos o nosso voto favorável à tramitação do feito.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 19.05.98

Sala das Comissões, 19.05.1998

*[assinatura]*  
ANA VICENTINA TONELLI

*[assinatura]*  
AYLTON MARIO DE SOUZA  
*[assinatura]*

*[assinatura]*  
EDER GUOLIELMIN  
Presidente e Relator

*[assinatura]*  
ANTONIO GALDINO

*[assinatura]*  
WANDERLEI RIBEIRO  
*[assinatura]*



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 24.834**

**MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.**

**PARECER Nº 632**

Com a finalidade de buscar meios no sentido de iniciar a solução do problema habitacional envolvendo as submoradias, o Chefe do Executivo, em atendimento à parcela possível de reivindicações propostas por líderes dessas comunidades encaminha Mensagem Aditiva à propositura de sua lavra que visa regular contenção de favelas, e para tanto, almeja obter o prévio aval da Edilidade.

No que se refere ao estudo econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual cabe a esta Comissão se manifestar, consideramos pertinente a iniciativa que se intenta consubstanciar, fruto da contribuição de debate havido onde se chegou, pelo menos nesse ponto, a um consenso, e assim finalizamos acolhendo as alterações formuladas em seus termos votando favoravelmente à idéia defendida.

É o parecer.

APROVADO EM 26.05.98

Sala das Comissões, 20.05.1998

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
MARCÍLIO CARRA  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA  
Relator  
FELISBERTO NEGRI NETO  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 24.834**

**MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº 641**

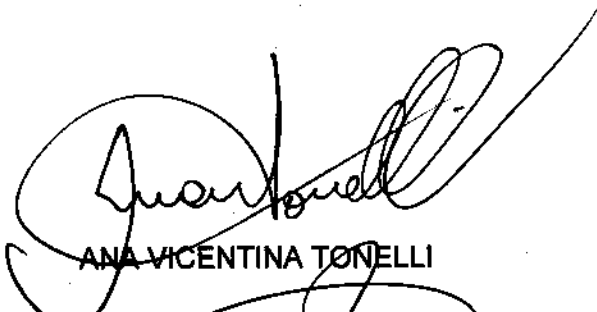
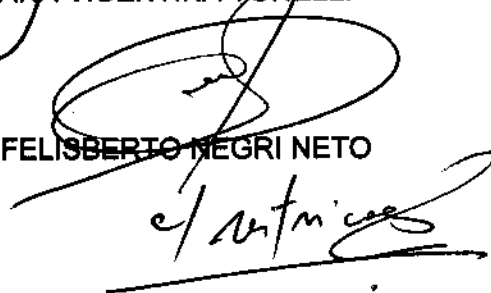
Ao analisarmos a Mensagem Aditiva de fls. 30/31 procuramos nos reportar à nossa anterior manifestação inserta no Parecer nº 616, de fls. 28, que com propriedade defendeu o propósito do Alcaide. A emenda aditiva nada mais objetiva do que complementar o texto original ofertado pelo Executivo, que o confeccionou atendendo inclusive a apelos de lideranças dos moradores das favelas.

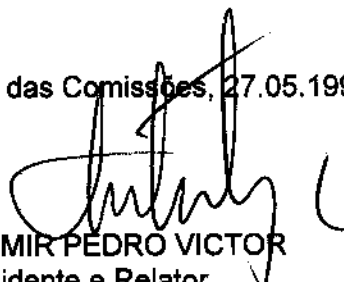
Desta forma, acolhemos a Mensagem em seus termos, vez que melhora a propositura, e convencidos dessa determinante concluímos exarando voto pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável.

APROVADO EM 02.06.98

Sala das Comissões, 27.05.1998

  
ANA VICENTINA TONELLI  
  
FELISBERTO NEGRI NETO  
*e/ outros*

  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATTO  
**CONTRÁRIO EM SEPARADO**

  
MARCÍLIO CARRA



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 24.834**

**MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 641**

A presente Mensagem Aditiva Modificativa", tem por objetivo "ENGANAR" esta casa de Leis e as Lideranças dos Núcleos de Submoradias. Apresento abaixo, alguns argumentos que fundamentam tal afirmação:

•Este Projeto de Lei nasceu de pessoas subordinadas ao Prefeito Municipal, que talvez para "mostrarem serviço", tenham feito esta aberração. Certamente se o Conselho Municipal de Habitação estivesse em plena atividade, um projeto como este nem seria remetido à Câmara Municipal.

•O texto tem uma abordagem meramente jurídica, como um contrato entre duas empresas, estipulando multa por infrações, pedido de recurso dentro de determinado prazo, criando fiscais e supervisores..... como se o povo sofrido que vive em submoradias, tivesse condições de pagar alguma multa, ou condições culturais de apresentar "recursos"! De social, o texto não tem nada!

•Conversando com os Líderes dos Núcleos de Submoradias e membros da Pastoral da Moradia de Jundiaí, pude identificar que eles também desejam **não aumentar** o número de "Favelas" ou de "Barracos", porém isso não quer dizer que possam ser tratados como cidadãos diferentes dos demais, pois isso seria um crime distinguido pela Constituição Federal. Infelizmente, esta Aberração de Projeto de Lei aponta nesta direção!. Reforçando esta posição, cito um trecho do texto base da Campanha da Fraternidade de 1993,



da Igreja Católica Apostólica Romana, que é fruto de seu trabalho social milenar:

“Não se pode pois, exigir que em nome do Evangelho, se condenem sem mais, as ocupações (de terras). Se elas não podem constituir o caminho normal de solução para moradia, por configurarem uma situação não legal, elas são, em última análise, efeitos dessa mesma situação jurídica reconhecidamente inadequada e injusta. A Igreja se põe assim do lado dos pobres injustiçados, compreendendo seu gesto e defendendo-os da repressão. A solução justa e definitiva, porém, é a redefinição legal do direito de propriedade obrigando a cumprir a sua função social. Isto não se fará, contudo, sem esforço que passa necessariamente pelas pressões populares sobre a consciência da sociedade e, particularmente, sobre os poderes públicos”.

•Foi juntado a este projeto, pedido por escrito das lideranças dos núcleos, sugerindo modificações, para que o projeto não ficasse tão ruim. Um ofício da Presidência desta Casa, pedia ao Sr. Prefeito que a FUMAS e o Conselho Municipal de Habitação se manifestassem a respeito. Até o presente momento não houve retorno (a não ser esta Mensagem Aditiva que não atende em nada o que foi sugerido) e já se passaram 2 meses!

•A FUMAS deveria se preocupar para que novas famílias não viessem a aumentar o número de submoradias no Município, através de uma política adequada e mais humana, com relação ao déficit habitacional. Ninguém vai morar na “Favela” porque gosta! Nem de longe esta Aberração de Projeto de Lei permite que as pessoas possam aumentar alguns metros quadrados de sua residência, com acompanhamento técnico e social! O correto seria que os cidadãos dos núcleos viessem até a FUMAS e comunicassem que fariam uma reforma ou “aumento” de sua residência, para que se tivesse registros de que não estariam aumentando o número de famílias e sim o conforto de seus lares! Cabe aqui uma pergunta: “E os filhos dos casais que residem nestes núcleos, quando na fase adulta, constituírem novas famílias, serão enquadrados dentro deste conceito de **expansão de favelas**”?

•No artigo 5º, temos o ápice do comodismo e truculência destas pessoas que se dizem entendidas nas questões de habitação popular, ou seja: “Passam a responsabilidade de fiscalização para terceiros (sem estes consentirem) e ainda por cima, consideram infrator aqueles que não denunciarem as práticas desta lei....por ação ou omissão.... ou concorrer para sua prática...”



•Tentei fazer algumas emendas para amenizar alguns problemas, mas hoje estou convencido de que este projeto precisaria ser refeito, com participação popular e aberto aos interessados.

Face aos argumentos apresentados, peço aos senhores vereadores que reflitam sobre este assunto e, votando contrário em separado ao parecer, solicito considerar a rejeição deste Projeto de Lei.

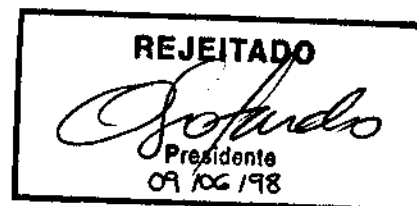
DURVAL LOPES ORILATO  
03/06/1998



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º

1.265

SUSTAÇÃO da tramitação do PROJETO DE LEI N.º 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.



Dada a relevância do assunto e para que haja tempo hábil para uma melhor análise da matéria e realização de debates com as comunidades envolvidas,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, SUSTAÇÃO, por noventa dias, da tramitação do PROJETO DE LEI N.º 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

Sala das Sessões, 09.06.1998

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROCESSO Nº 24.834**

**MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

**PARECER Nº 658**

Objetiva o Chefe do Executivo com a mensagem aditiva juntada às fls. 30/31 estabelecer alterações ao seu texto original, em atendimento a propostas de lideranças de núcleos de submoradias, e para tanto oferece tais acréscimos para a análise dos pares.

Consideramos oportuna e bem-vinda a Mensagem Aditiva, eis que a mesma consubstancia fruto de diálogo havido entre a Administração e as partes interessadas, e nesse sentido subscrevemos a emenda do Executivo em seus termos, reiterando, no mais, a nossa anterior manifestação expressa no Parecer nº 620, às fls. 29, que abraça e defende a idéia que se busca concretizar.

Votamos, pois, favorável à Mensagem.

É o parecer.

APROVADO  
18/06/98

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ADEMIR PEDRO VICTOR

Sala das Comissões, 10.06.1998

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

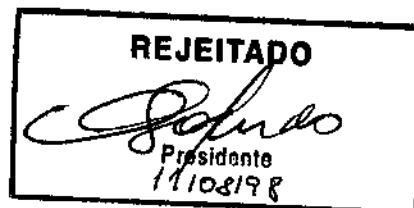
ANTONIO GALDINO

EDER GUGLIELMIN



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.392**

ADIAMENTO, por trinta sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por trinta sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 11/08/98

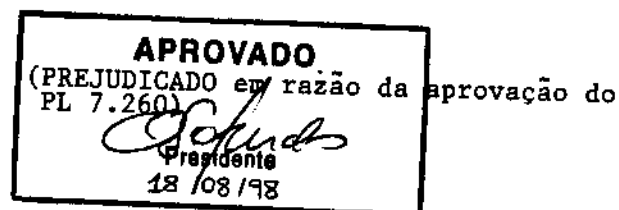
*[Signature]*  
DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º

1.380

SUSTAÇÃO, por trinta sessões, da tramitação do PROJETO DE LEI N.º 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.



Em virtude da amplitude social do projeto; não havendo sido contemplado o que as lideranças populares solicitaram; e o Conselho Municipal de Habitação não tendo se manifestado, conforme pedido desta Casa,

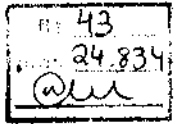
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, SUSTAÇÃO, por trinta sessões, da tramitação do PROJETO DE LEI N.º 7.260, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competências correlatas.

Sala das Sessões, 11/08/98

  
DURVAL LOPES ORLATO



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Of. PR 08/98/74  
proc. 24.834

Em 19 de agosto de 1998.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.878**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 7.260**(objeto de seu Of. GP.L. n° 135/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de agosto de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.260

AUTÓGRAFO Nº 5.878

PROCESSO Nº 24.834

OFÍCIO PR Nº 08/98/74

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/08/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Caro*

RECEBEDOR:

*Graca*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/09/98

*Albuquerque*

DIRETORA LEGISLATIVA



|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 21/08/98   | lu      |

proc. 24.834

GP., em 24.08.98

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.878**  
(Projeto de Lei nº. 7.260)

Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS competência correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 1998 o Plenário aprovou:

## CAPÍTULO I

### Seção I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

Art. 2º. Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

Art. 3º. Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

I - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 2)

c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

II - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:

a) construção de nova moradia;

b) ampliação de moradias existentes;

c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

Parágrafo único. Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta Lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

## Seção II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Considera-se infração, toda a conduta que se caracterize como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

Art. 5º. Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

Art. 6º. Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargos;

III - demolição; e

IV - cancelamento de cadastro.

Art. 7º. A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 3)

Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta Lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8º. Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.

Art. 9º. A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 10. O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 11. Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela proveniente serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, para implementação das atribuições, previstas nesta Lei.

Art. 12. A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES

#### Seção I

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta Lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

Art. 14. Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a ser designado por



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 4)

ato normativo para o desempenho da função de fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir, em primeira instância, os casos de impugnação aos Autos de Infração.

Art. 15. A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.

Art. 16. Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submóradas a qualquer dia e hora.

## Seção II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 17. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I - nome do autuado e endereço;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;
- V - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;
- VI - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;
- VII - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 18. Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 5)

Art. 19. A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 20. Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu exclusivo critério, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

§ 2º. Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.

### Seção III

#### DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

Art. 21. Nas hipóteses tratadas no § 3º, do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

Parágrafo único. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I - nome do autuado e endereço;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;
- IV - número e data do Auto de Infração respectivo;
- V - indicação do dispositivo legal onde conste a infração;
- VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;
- VIII - assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;



(Autógrafo n.º 5.878 - fls. 6)

IX - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 22. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 23. O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

Art. 24. Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento dos autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 25. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 7)

Parágrafo único. Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art. 26. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 27. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 28. Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 29. A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 30. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 31. É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 32. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REURBANIZAÇÃO

Art. 33. Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 8)

Art. 34. O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

Art. 35. Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 37. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 1º. Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 3º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta Lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.



(Autógrafo nº. 5.878 - fls. 9)

§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 38. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta Lei.

Art. 39. O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.716, de 09 de fevereiro de 1996.

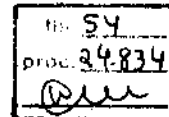
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e oito (19/08/1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 384/98  
Processo nº 09680-0/95

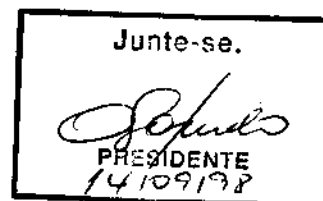
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

023836 SET 98 10 3 1 29

PROJETO DE LEI Nº 7.260

Jundiá, 24 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.260, bem como cópia da Lei nº 5.163, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



**LEI N° 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998**

**Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS competência correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1° - Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.**

**Art. 2° - Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.**

**Art. 3° - Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:**

**I - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:**

- a) construção de nova moradia;**
- b) ampliação de moradias existentes;**
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;**

**II - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:**

- a) construção de nova moradia;**
- b) ampliação de moradias existentes;**



c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

**Parágrafo único** - Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta Lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

## Seção II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 4º** - Considera-se infração, toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

**Art. 5º** - Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

**Art. 6º** - Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das Sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargos;

III - demolição; e

IV - cancelamento de cadastro.

**Art. 7º** - A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

**Parágrafo único** - Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta Lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 8º** - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.



**Art. 9º** - A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 10** - O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 11** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, para implementação das atribuições, previstas nesta Lei.

**Art. 12** - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 13** - Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta Lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

**Art. 14** - Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de Fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir, em primeira instância, os casos de impugnação aos Autos de Infração.



**Art. 15** - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.

**Art. 16** - Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submóradas a qualquer dia e hora.

## **Seção II**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO**

**Art. 17** - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

**Parágrafo único.** O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - nome do autuado e endereço;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

**Art. 18** - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.



**Art. 19** - A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 20** - Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu exclusivo critério, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

§ 2º. Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.

### SEÇÃO III

#### DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

**Art. 21** - Nas hipóteses tratadas no § 3º, do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

**Parágrafo único** - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I - nome do autuado e endereço;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;
- IV - número e data do Auto da Infração respectivo;
- V - indicação do dispositivo legal onde conste a infração;
- VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - Intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;
- VIII - assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;
- IX - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.



**Art. 22** - Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.

**Art. 23** - O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

**Art. 24** - Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento do autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

**Art. 25** - A intimação far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.

**Parágrafo único** - Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.



**Art. 26** - A intimação presume-se feita:

**I** - quando pessoal, na data do recebimento;

**II** - quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

**III** - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art. 27** - Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 28** - Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 29** - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 30** - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 31** - É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 32** - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REURBANIZAÇÃO**

**Art. 33** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.



**Art. 34** - O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

**Art. 35** - Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

**Art. 37** - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

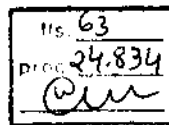
**§ 1º.** Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

**§ 2º.** A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**§ 3º.** A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta Lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 5.163/98)



§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. - A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 38 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei.

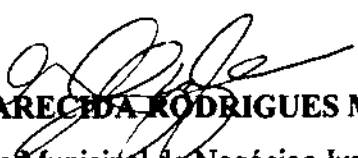
Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1.996.



MIGUEL HADDAD

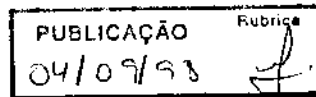
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N° 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998**

**Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS competência correlatas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1°** - Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

**Art. 2°** - Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

**Art. 3°** - Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

I - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

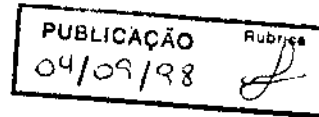
- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação,

empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

II - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;
- d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

**Parágrafo único** - Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta Lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.



(Lei 5.163/98 - fls. 02)

**Seção II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 4º** - Considera-se infração, toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

**Art. 5º** - Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

**Art. 6º** - Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das Sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargos;
- III - demolição; e
- IV - cancelamento de cadastro.

**Art. 7º** - A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

**Parágrafo único** - Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta Lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 8º** - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.

**Art. 9º** - A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 10** - O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 11** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, para implementação das atribuições, previstas nesta Lei.



PUBLICAÇÃO  
04/09/98 *[assinatura]*

(Lei 5.163/98 - fls. 03)

Art. 12 - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES

### Seção I DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta Lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

Art. 14 - Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de Fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir, em primeira instância, os casos de impugnação aos Autos de Infração.

Art. 15 - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.

Art. 16 - Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submoradias a qualquer dia e hora.

### Seção II DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 17 - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e contera:



PUBLICAÇÃO  
04/09/98  
Rubrica  
*J*

(Lei 5.163/98 - fls. 04)

I - nome do autuado e endereço;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 18 - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 19 - A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

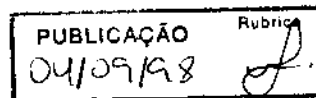
Art. 20 - Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu exclusivo critério, ache por bem efetuar-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

§ 2º. Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.

### SEÇÃO III DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

Art. 21 - Nas hipóteses tratadas no § 3º, do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.



(Lei 5.163/98 - fls. 05)

**Parágrafo único** - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I - nome do autuado e endereço;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;
- IV - número e data do Auto da Infração respectivo;
- V - indicação do dispositivo legal onde conste a infração;
- VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - Intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;
- VIII - assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;
- IX - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

**Art. 22** - Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.

**Art. 23** - O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

**Art. 24** - Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento do autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

### CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

**Art. 25** - A intimação far-se-á:



PUBLICAÇÃO  
04/09/98  
Rubrica  
J.

(Lei 5.163/98 - fls. 06)

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.

**Parágrafo único** - Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

**Art. 26** - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art. 27** - Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

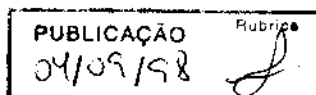
**Art. 28** - Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 29** - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 30** - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 31** - É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 32** - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.



(Lei 5.163/98 - fls. 07)

#### CAPÍTULO IV DA REURBANIZAÇÃO

Art. 33 - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 34 - O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existem núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

Art. 35 - Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 37 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

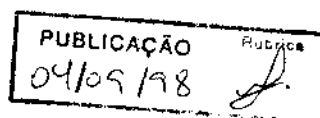
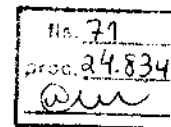
- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 1º. Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Lei 5.163/98 - fls. 08)

§ 3º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta Lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. - A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 38 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1.996.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos